

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 007/2018

OBJETO: VIATRAN - VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA.
ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL – LOP.
SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DOS MERCADOS
ARACAJU/SE – IRECÊ/BA. PEDIDO NEGADO.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.330267/2017-12

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER N. 03037/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo (nominado “Recurso Hierárquico”) interposto pela sociedade empresária Viatran – Viação Transbrasilía Ltda., em face de decisão da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que negou a alteração da Licença Operacional – LOP da recorrente, para incluir o mercado Aracaju/SE – Irecê/BA, prefixo nº 21-2033-00.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por intermédio da petição de fls. 3/5 e documentos anexos (fls. 6/12), protocolada nesta ANTT aos 7 de julho de 2017, sob o nº 50500.364033/2017-79, a Viatran – Viação Transbrasilândia Ltda. solicitou a inclusão, na sua Licença Operacional, do mercado Aracaju/SE – Irecê/BA, prefixo nº 21-2033-00.

O pleito foi analisado no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS e, por meio do Ofício nº 716/2017/SUPAS/ANTT, de 7 de agosto de 2017 (fls. 45), a Viatran – Viação Transbrasilândia Ltda. foi comunicada da negativa do seu pleito, nos seguintes termos:

“(…)

2. *Primeiramente, esclarecemos que esses mercados foram colocados em disponibilidade, na ocasião da I Etapa do Processo Seletivo, conforme Deliberação nº 224/2016. Com a publicação da Deliberação nº 280/2016, esses mercados foram retirados do processo seletivo para análise da SUPAS quanto ao número de vagas, dentre outros requisitos. Após análise, foram publicadas a Deliberação nº 115/2017, de 8 de junho de 2017, e a Portaria SUPAS nº 34/2017, de 12 de junho de 2017, estabelecendo um novo número de vagas para os mercados e requisitos adicionais, com o objetivo de levar um melhor serviço ao usuário.*

3. *As portarias nº 272/2017 e 278/2017, por meio das quais foi autorizada a operação em caráter emergencial do mercado Aracaju/SE – Irecê/BA, dentre outros relacionados acima, serão revogadas após a conclusão da I Etapa do Processo Seletivo para esses mercados, ou seja, após o início da operação pelas empresas autorizadas por meio de LOP.*

4. *Quanto ao pedido de LOP, nos termos do art. 79 da Resolução nº 4.770/2015, a empresa teria o prazo máximo de 90 dias contados do vencimento do contrato de permissão para apresentar a documentação relacionada no Título II dessa Resolução.*

5. *Considerando que o contrato de permissão venceu em 04/04/2017, a empresa teria até o dia 03/07/2017 para protocolar a documentação de LOP, sendo que o fez apenas em 07/07/2017, fora do prazo estabelecido.*

6. *Portanto, prestados os devidos esclarecimentos, indeferimos o pedido de LOP da empresa para os mercados da linha Irecê/BA – Aracaju/SE, prefixo 21-2033-00, por intempestividade.*

(…)” (sic – grifei)

Irresignada, a Viatran – Viação Transbrasilândia Ltda. interpôs o Pedido de Reconsideração (fls. 46/23), alegando, em suma, que o pedido não foi intempestivo, justificando que o contrato de permissão foi assinado em 5 de abril de 2002, sexta-feira, gerando seus efeitos somente no dia 8 de abril de 2002, segunda-feira; e, portanto, o prazo final estipulado no art. 79 da Resolução nº 4.770, de 2015 se encerraria somente no dia 8 de abril de 2017, e não no dia 3 de abril de 2017.

O citado Pedido de Reconsideração foi apreciado pela área técnica por meio da NOTA TÉCNICA Nº 521/2017/GETAU/SUPAS (fls. 43/44), oriunda da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, que fundamentadamente rechaçou as razões do recurso supramencionado, tendo tido entendimento acompanhado pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, conforme Ofício nº 796/2017/SUPAS/ANTT, de 11 de setembro de 2017, encaminhado à recorrente.

Novamente inconformada, a Viatran – Viação Transbrasiliana Ltda. interpôs o Recurso Administrativo de fls. 47/56, por ela nominado “Recurso Hierárquico”, mantendo a fundamentação nos mesmos termos do seu pedido de reconsideração, insistindo na tempestividade do pedido de LOP.

O aludido recurso foi inicialmente apreciado pela área técnica que, conforme DESPACHO Nº 2584/2017/GETAU/SUPAS, de 17 de novembro de 2017 (fls. 64), conclui que “(...). a empresa não apresentou informações adicionais que motivassem reanálise do pedido, recomenda-se que seja mantido o entendimento já comunicado por meio do Ofício nº 796/2017/SUPAS/ANTT”, e, em ato contínuo, juntou aos autos Relatório à Diretoria, que consignou, *in verbis*:

“(…)

Do término do contrato de permissão

A empresa alega que a contagem da vigência do contrato da VIATRAN está equivocada. Considerando que a publicação do Extrato de Instrumento Contratual aconteceu no dia 05/04/2002, sexta-feira, a empresa entende que o início da contagem se daria no dia 08/04/2002, isto é, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, conforme disposto da Lei nº 9.784/1999.

Ocorre que, este mesmo Extrato do dia 05/04/2002 determina, explicitamente, que o prazo de vigência do contrato será de 15 (quinze) anos a contar da data da publicação. Portanto, a contagem se iniciou em 05/04/2002 e não em 08/04/2002 como entendeu a empresa. Sendo assim, não resta dúvida quanto ao vencimento do contrato de permissão da linha Aracaju/SE – Irecê/BA com a VIATRAN em 04/04/2017.

Das autorizações emergenciais

Com a entrada em vigor da Resolução nº 4.770/2015, teve início o período de transição, no qual as transportadoras puderam solicitar os mercados por elas operados, regularizando assim a sua operação de acordo com o novo regramento de autorização. Nessa ocasião, a empresa VIATRAN já poderia ter solicitado Licença Operacional – LOP para operar seus mercados.

Após o período de transição, os mercados cujas empresas não se manifestaram ou não se habilitaram foram divulgados, nos termos da Deliberação nº 224/2016, para que as demais empresas com TAR pudesse se candidatar para operá-los. Como a empresa VIATRAN não se manifestou no período de transição, os mercados Aracaju/SE – Irecê/BA, Aracaju/se – Serrinha/BA, Aracaju/SE – Riachão do Jacuípe/BA, Aracaju/Se – Capim Grosso/BA, Aracaju/SE – Morro do Chapéu/BA, Lagarto/SE – Serrinha/BA, Lagarto/SE – Riachão do Jacuípe/BA, Lagarto/SE – Capim Grosso/BA, Lagarto/SE – Morro do Chapéu/BA e Lagarto/SE – Irecê/BA foram divulgados na primeira etapa.

A Diretoria da ANTT determinou, por meio da Deliberação nº 280/2016, que a SUPAS reavaliasse, para 27 mercados, dentre os quais estão os mercados em questão, o limite de vagas estabelecido pela Resolução nº 4.770/2015 e a possibilidade de incluir novos requisitos a fim de beneficiar o usuário.

Após análise da SUPAS, foram publicadas a Deliberação nº 115/2017 e a Portaria SUPAS nº 34/2017, definindo uma vaga à mais para cada mercado e requisitos adicionais para o processo seletivo, fase que se encontra em andamento na ANTT.

No período compreendido entre as Deliberações nº 280/2016 e 115/2017, foram recebidos alguns pedidos de autorização emergencial para atendimento dos 27 mercados. A Diretoria da Agência analisou e decidiu pela publicação das autorizações emergenciais. Ressalte-se que as Portarias nº 272 e nº 278 que autorizaram a operação de mercados em caráter emergencial às empresas Águia Branca S/A e Viação Novo Horizonte Ltda., mencionadas pela empresa, foram publicadas em 10 e 22/05/2017, respectivamente, quando o contrato de permissão já havia se encerrado. Os mercados estavam, portanto, sem atendimento direto.

Todos os atos foram praticados por meio de publicações no Diário Oficial da União – DOU e no site da ANTT, de acordo com a legislação específica, portanto não procede a alegação de que faltou publicidade e legalidade nas ações da Agência.

Deferimento de Termo de Autorização – TAR e Licença Operacional – LOP

A empresa alega, ainda, que a ANTT adota como procedimento a notificação de todas as empresas que tiveram TAR publicado para que apresentasse requerimento de LOP, sendo que tal procedimento nunca foi utilizado com a VIATRAN.

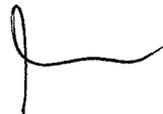
Primeiramente, cumpre esclarecer sobre as diferenças entre o período de transição e a primeira etapa do processo seletivo. O período de transição foi definido pela Resolução nº 4.770/2015 e concedeu oportunidade às empresas que já operavam serviços apresentarem documentação de TAR e LOP para que regularizassem a outorga dos mercados sob a nova regulamentação. A primeira etapa do processo seletivo, nos termos da Deliberação nº 224/2016, ainda está em andamento e permitiu que qualquer empresa com TAR válido pudesse se manifestar para operar mercados com disponibilidade, seja porque as empresas não se manifestaram, seja porque não se habilitaram.

A empresa VIATRAN não exerceu o seu direito de regularizar os seus mercados sob o regime de autorização no período de transição e, posteriormente, também não se manifestou para participar da primeira etapa do processo seletivo. A empresa obteve TAR apenas em maio de 2017, por meio da Resolução nº 5.343.

Portanto, a empresa está equivocada em afirmar que é um procedimento da ANTT a notificação de empresas que obtiveram TAR para que apresentem documentação de LOP.

(...)” (sic)

Ato contínuo, os autos foram remetidos para sorteio e distribuídos à esta Diretoria DSL, aos 29 de novembro de 2017, conforme Despacho nº 931/2017 (fls. 69), oriundo da Secretaria-Geral.



Em primeira análise, verificou-se que não constava nos autos manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT e, para sanear o processo, foi exarado o DESPACHO Nº 046/2017/DSL/ANTT, de 8 de dezembro de 2017 (fls. 70), remetendo os autos àquele órgão de assessoramento jurídico para análise e manifestação.

A PF/ANTT, por sua vez, emitiu o PARECER N. 03037/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26 de dezembro de 2017 (fls. 71), que coaduna com o entendimento exarado pela área técnica em suas manifestações anteriores, a saber:

“(…)

9. Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento adotado pela área técnica se mostrou correito.

10. Com relação ao cabimento do recurso, entende-se tempestivo e cabível em razão art. 59 da Lei nº 9784, de 29/01/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que afirma que o prazo recursal é de dez dias, sendo que o ofício foi enviado no dia 11/09/17 (fl. 45/46) e o recurso apresentado no dia 18/09/2017 (fl. 47). Com relação às instâncias julgadoras, o Regimento Interno da ANTT define no art. 25 a competência da Diretoria Colegiada para decidir recurso administrativo final:

“(…)

12. Não deve prosperar o argumento de que a ausência de notificação do termo do contrato fere o princípio da publicidade (e, conseqüentemente, a ampla defesa e o contraditório). Esse princípio evocado tem prisma central dar acesso a informações úteis a quem se interessar por elas, como bem explica Carvalho Filho:

“(…)

13. A demanda por notificação individualizada não merece prosperar. A devida publicidade foi aplicada nos atos praticados pela SUPAS, como descrito na Nota Técnica nº 521/2017/GETAU/SUPAS:

“(…)

14. Assim sendo, verifica-se que todos os atos relacionados ao assunto foram amplamente divulgados, tanto assim que apareceram empresas interessadas em prestar o serviço em questão. Ademais, é despicienda notificação do termo do contrato uma vez que o prazo foi expressamente estabelecido como 15 anos a contar da publicação do extrato no DOU, que ocorreu em 05/04/02. Sendo assim, o contrato encerrou-se no dia 05/04/2017, de acordo com a regra do art. 132 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

15. A requerente se confunde ao tratar norma de direito material como norma de direito processual, tanto que utiliza como fundamentação jurídica referente à Lei nº 9.784/99 e ao Código de Processo Civil.

16. Isso posto (e conforme já esclarecido diversas vezes pela área técnica) a empresa teria até 90 dias, após a extinção de permissão, para solicitar a LOP referente ao mercado operado, conforme interpretação conjugada dos arts 69 e 79 da Resolução ANTT nº 4.770/15:

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por ela operados.

Art. 79. As disposições desta Resolução somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente após a extinção do respectivo instrumento.

17. Ora, como o contrato encerrou-se no dia 05/04/17, temos que o prazo de 90 dias venceu em 03/07/2017, conforme bem esclarecido na Nota Técnica n.º 521/2017/GETAU/SUPAS e no Ofício 796/2017/SUPAS/ANTT. Isso porque esse prazo de 90 dias (ao contrário do prazo do contrato de concessão) é prazo procedimental, o que incorre na contagem de prazo determinado pelo art. 66 da Lei n.º 9784/99.

(...)

18. Assim, sendo, o pedido mostrou-se intempestivo, por desatender o prazo estipulado na Resolução n.º 4.770/15, não se vislumbrando vício de legalidade na decisão administrativa atacada, consubstanciada no Ofício n.º 716/2017/SUPAS/ANTT (fls. 15).

19. Diante do acima exposto, e acompanhando a opinião da área técnica, sugiro o reconhecimento e improvemento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão administrativa atacada.

(...)." (sic - grifei)

Pois bem. Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT n.º 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme asseverado pela área técnica, o art. 69, da Resolução ANTT n.º 4.770, de 2015, estabeleceu as regras para o período de transição, nos seguintes termos:

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.

§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.

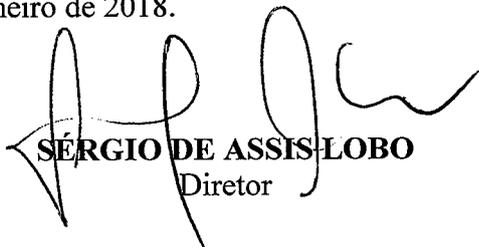
Pelo o que consta nos autos, a Viatran – Viação Transbrasiliana Ltda. ficou-se inerte quando vigente o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação para pleitear a autorização para os mercados por ela operados, conforme restou exaustivamente ressaltado pela SUPAS e pela PF/ANTT.

Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Viatran – Viação Transbrasiliana Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante do Ofício nº 796/2017/SUPAS/ANTT, de 11 de setembro de 2017.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Viatran – Viação Transbrasiliana Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante do Ofício nº 796/2017/SUPAS/ANTT, de 11 de setembro de 2017.

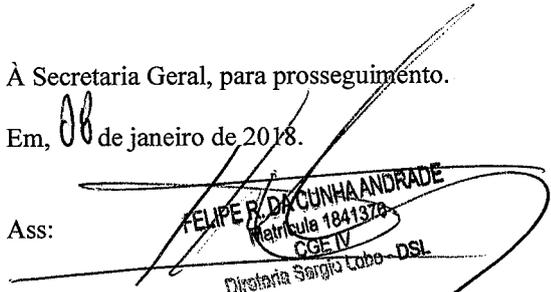
Brasília, 08 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841370
CGI-IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL